



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-5900-61.2005.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSDAJ/ /

COLÉGIO DE PRESIDENTES E CORREGEDORES DOS TRT'S - COLEPRECOR. PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI. As custas e emolumentos arrecadados pelo Poder Judiciário já são integralmente alocados nos orçamentos dos Tribunais, por meio da Fonte 127 - Custas Judiciais. Se ficar estabelecida a vinculação dos recursos da fonte 127 ao órgão arrecadador, haverá, simplesmente, a substituição da fonte 100 (tesouro) por aquela, sem ocorrer o efetivo aumento de recursos à disposição dos Tribunais. Tais recursos representam, atualmente, apenas 1,11% do total do orçamento da Justiça do Trabalho. O modelo gerencial e sistemático centralizado no órgão setorial do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é mais flexível, capaz de possibilitar um repasse de recursos igualitários, conforme as necessidades de cada Regional. Necessidade de melhoria constante dos critérios de repasse orçamentário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Impossibilidade de identificação de ganhos reais para a sociedade em virtude da vinculação da receita de custos e emolumentos judiciais.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo n° CSJT 5900-61.2005.5.90.0000, em que é interessado COLÉGIO DE PRESIDENTES E CORREGEDORES DE TRT'S - COLEPRECOR, que versa sobre estudo apresentado pelo interessado, a fim de propor anteprojeto de lei destinado a regulamentar o § 2º, do artigo 98, da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-5900-61.2005.5.90.0000

Federal de 1988, que aduz: *"as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça."*

É o relatório.

V O T O

O Colégio de Presidentes e Corregedores DE TRT - COLEPRECOR encaminhou estudo a este C. CSJT para elaboração de um anteprojeto de Lei, com o intuito de dar efetividade à norma constituinte, constante no art. 95, §2º da CF, introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Foram apresentados, perante este C. Conselho Superior da Justiça do Trabalho pelos então Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 3ª, 15ª e 18ª Regiões, diversos estudos versando sobre o alcance e a possível regulamentação da matéria, todos reunidos no procedimento CSJT 5900-61.2005.5.900.0000.

O trabalho selecionado foi o apresentado pelo TRT da 18ª Região, o qual sugere que as custas e os emolumentos da Justiça do Trabalho sejam repartidos entre os órgãos arrecadadores, devendo-se reservar o montante de 13% (treze por cento) do valor total ao Tribunal Superior do Trabalho, e distribuir o restante entre os Tribunais Regionais do Trabalho, proporcionalmente a respectiva arrecadação. O percentual destinado ao C. TST teria fundamento em sua participação orçamentária no total da dotação da Justiça do Trabalho, considerando que as custas e os emolumentos recolhidos pelo TST têm valor quase inexpressivo, em razão de sua competência. Seria criado um fundo encarregado de gerir os recursos oriundos das custas e dos emolumentos e a sua aplicação, com regulamentação a ser expedida pelo TST. Por fim, seria constituída uma comissão de especialistas, formada por técnico das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-5900-61.2005.5.90.0000

áreas financeira e orçamentária, bem como juristas com formação em Direito Financeiro e Tributário, para melhor análise da matéria, dada sua amplitude e complexidade.

Em 15 de março de 2006, o COLEPRECOR decidiu, por unanimidade, acolher a proposta apresentada pelo TRT da 18ª Região de criar uma comissão para estudos aprofundados sobre a matéria. Todavia, a implementação da decisão foi adiada até a instituição do quadro de pessoal do C. CSJT. Permanecendo os referidos autos na Assessoria Parlamentar do TST, até 26/08/2011.

Em 27/08/2011, a referida questão foi submetida novamente ao Presidente do C. CSJT que sugeriu a participação de Magistrados na Comissão de Estudos proposta pelo COLEPRECOR, além de servidores qualificados do quadro de pessoal do TST e CSJT.

A sugestão acima foi acolhida e, por indicação do COLEPRECOR, foram nomeados os Excelentíssimos Senhores Desembargador HUGO CARLOS SCHEUERMANN (TRT 4ª) e o Juiz ARI PEDRO LORENZETTI (TRT 18ª), como integrantes da Comissão instituída pelo Ato Conjunto TST/CSJT n° 42, de 15/12/2011, a qual também designou como participantes os servidores MARCOS AUGUSTO WILLMANN SAAR DE CARVALHO e ANNIBAL NERY JUNIOR, respectivamente Assessor Chefe de Planejamento, Orçamento e Finanças do CSJT e Coordenador de Orçamento e Finanças do TST.

Em 04/06/2012, a Comissão acima apresentou as conclusões dos trabalhos (às fls. 252/267), com uma proposição de Anteprojeto de Lei.

O Excelentíssimo Desembargador Conselheiro Marcio Vasques Thibau de Almeida, sucessor da cadeira do Desembargador Conselheiro Nicanor de Araújo Lima encaminhou ofício à SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL do MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, solicitando estudo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-5900-61.2005.5.90.0000

sobre a possibilidade de os recursos oriundos da fonte 127 - Custas Judiciais serem destinados para órgãos específicos do Poder Judiciário (fls. 277/278).

A Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento encaminhou nota técnica conjunta n° 09/SEAFI-DEPES/SOF/MP, com considerações sobre a possibilidade de os recursos oriundos da fonte 127 - Custas Judiciais serem destinados para órgãos específicos do Poder Judiciário, onde conclui pela não identificação, por meio das análises realizadas pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF, de ganhos para a sociedade advindos da vinculação dos recursos arrecadados a título de custas e emolumentos judiciais aos Tribunais Regionais do Trabalho.

DO CONHECIMENTO

A competência deste C. CSJT para tratar deste tema encontra-se amparada no Art. 111-A, § 2º, II, da nossa Carta Magna, *in verbis*:

"o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

Também no art. 1º, caput do Regimento Interno do C. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre a competência deste Conselho: "funciona junto ao Tribunal Superior do Trabalho, com atuação em todo o território nacional, cabendo-lhe a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-5900-61.2005.5.90.0000

Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante." Já o art. 12 desse mesmo diploma legal dispõe que o Plenário decidirá sobre: "X - encaminhar ao Tribunal Superior do Trabalho, após exame e aprovação: d) propostas de alteração da legislação relativa às matérias de competência da Justiça do Trabalho;"

Admito o Parecer técnico da Comissão instituída pelo Ato Conjunto TST/CSJT n° 42, de 15/12/2011 e a Nota Técnica Conjunta n° 09/SEAFI/DEPES/SOF/MP, emitida pela Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, pois resultantes do cumprimento das disposições dos arts. 66 e 68, caput, ambos do RICSJT.

DO MÉRITO

A nossa Carta Magna, por meio da Emenda Constitucional n° 45, de 2004, assim trata o tema abordado, *in verbis*:

"Art. 98. A União, o Distrito Federal e os Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-5900-61.2005.5.90.0000

impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.”

Em 04/06/2012, a Comissão de Estudos destinada a este fim apresentou as conclusões dos trabalhos (fls. 252/267), de onde extraímos suas considerações finais, “*verbis*”:

“Com a apresentação do Anteprojeto de Lei, a Comissão espera ter cumprido o encargo que lhe foi instituído.

“Acrescenta, entretanto, as seguintes considerações.

“1. Salvo melhor juízo, poder-se-á cogitar que o § 2º do art. 98 da Constituição Federal prescinde de nova lei para sua regulamentação, uma vez que o tributo de que trata já foi instituído por lei, atendendo, assim, ao princípio da reserva legal. Conforme informação obtida pelos técnicos da área de orçamentos e finanças junto à Secretaria de Orçamento Federal, bastaria solicitar àquele órgão que atrelasse o valor das custas e dos emolumentos recolhidos pela Justiça do Trabalho aos respectivos orçamentos dos Tribunais arrecadadores.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-5900-61.2005.5.90.0000

"2. Os recursos provenientes de custas e emolumentos representam, atualmente, 1,07% do total do orçamento da Justiça do Trabalho (ou 8,68% se excluída a despesa com pessoal). Todavia, esse percentual pode ser incrementado mediante alteração legislativa no que pertine aos valores das custas e dos emolumentos cobrados por esta Especializada. Dentre as medidas para alcançar esse resultado, ousamos sugerir:

"a) a fixação legal de percentual progressivo das custas, sendo 2% na fase de conhecimento até a sentença, acrescidos de, por exemplo, mais 1% a cada recurso interposto, observada a base de cálculo atualmente adotada;

"b) atualização dos valores estipulados atualmente a título de custas e emolumentos na fase de execução, os quais se encontram defasados, com previsão de correção periódica, tal como ocorre, por exemplo, com a tabela dos valores relativos aos depósitos recursais."

A Secretaria de Orçamento Federal/MP informa que, em cumprimento ao dispositivo constitucional em tela, os recursos arrecadados pelo Poder Judiciário já são integralmente alocados nos orçamentos dos Tribunais, por meio da Fonte 127 - Custas Judiciais, sem, no entanto, observar nenhuma vinculação dos recursos aos respectivos órgãos arrecadadores, tendo em vista que não há comando legal que determine esse procedimento.

Transcrevemos, ainda, dois itens, abaixo *verbis*:

"10. Não se observa, portanto, nenhuma vinculação dos recursos oriundos de custas e emolumentos judiciais aos respectivos órgãos do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-5900-61.2005.5.90.0000

Poder Judiciário responsáveis pela arrecadação. Tal flexibilidade de alocação é interessante no sentido de minimizar a rigidez orçamentária e evitar que alguns órgãos sejam contemplados com dotações mais significativas do que outro. Dessa forma, o acesso da população à justiça é concedido de forma igualitário, sem correlação do serviço prestado à capacidade de arrecadação de cada ente do Poder Judiciário.

"11. Cabe destacar que o valor da fonte 127 arrecadado e alocado no orçamento dos órgãos do Poder Judiciário não é representativo quando comparado ao montante total do orçamento desses órgãos."

Órgão	Projeto de Lei Orçamentária de 2013		
	Total	Fonte 127	%
	(a)	(b)	(c)=((b)/(a))
Supremo Tribunal Federal	519.810.690	21.585.381	4,15%
Superior Tribunal de Justiça	973.485.635	25.059.129	2,57%
Justiça Federal	7.728.055.482	165.386.687	2,14%
Justiça Militar da União	429.741.527	8.621.043	2,01%
Justiça Eleitoral	4.765.857.853	122.732.700	2,58%
Justiça do Trabalho	14.240.035.580	157.732.227	1,11%
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	1.779.306.398	30.161.777	1,70%
Conselho Nacional de Justiça	232.565.685	-	0,00%
Total	30.668.858.850	531.278.944	1,73%

Fonte: SIOP

Segundo tal tabela no Projeto de Lei Orçamentário de 2013 prevê que a arrecadação da fonte 127 corresponda a 1,11% do orçamento da Justiça do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-5900-61.2005.5.90.0000

E conclui:

"16. não se observa nenhuma vinculação legal dos recursos oriundos de custas e emolumentos judiciais aos respectivos órgãos do Poder Judiciário responsáveis pela arrecadação. Essa inexistência de vinculação possibilita a alocação de recursos no âmbito do Poder Judiciário de forma igualitária, sem correlação do serviço prestado à capacidade de arrecadação de cada ente do Poder Judiciário.

"17. Não foram identificados, por meio das análises realizadas por esta Secretaria de Orçamento Federal - SOF, ganhos para a sociedade advindos da vinculação dos recursos arrecadados a título de custas e emolumentos judiciais aos Tribunais Regionais do Trabalho."

A destinação fixa para alocação de recursos, em virtude, da capacidade de arrecadação de cada ente do Poder Judiciário leva a uma rigidez orçamentária capaz de privilegiar grandes órgãos arrecadadores, em detrimento de órgãos menores.

Tal posicionamento causa um desequilíbrio orçamentário prejudicial para a integridade da justiça trabalhista, capaz de atentar contra o acesso da população à justiça em Tribunais com pouca arrecadação.

Ademais, em informação prestada as fls. 290/296, a Coordenadoria de Orçamentos e Finanças, destacou, "verbis":

"2. O total arrecadado na Fonte 127 é insignificante e irrelevante frente ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-5900-61.2005.5.90.0000

orçamento total da Justiça do Trabalho, não justificando o desgaste político decorrente da busca dessa vinculação;

"3. Conforme conclusão constante do relatório orçamentário da Comissão, a indicação de fonte de recursos que financiam o orçamento é fixada depois de estabelecidos os limites referenciais para a elaboração da Proposta Orçamentária. Portanto, se ficar estabelecida a vinculação dos recursos da fonte 127 ao órgão arrecadador, haverá, simplesmente, a substituição da fonte 100 (tesouro) por aquela, sem ocorrer o efetivo aumento de recursos à disposição dos Tribunais."

Sabe-se, ainda, de proposição do CNJ, relacionada ao Anteprojeto de Lei (Processo CNJ n.º 788-24.2012.2.00.0000), com a finalidade de estabelecer normas gerais para a cobrança de custas dos serviços forenses a que se referem os artigos 24, inciso IV, e 98, § 2º, da Constituição Federal, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, e o controle de sua arrecadação.

Considero o modelo gerencial e sistemático centralizado no órgão setorial do Conselho Superior da Justiça do Trabalho mais flexível, capaz de possibilitar um repasse de recursos igualitários, conforme as necessidades de cada Regional.

Cabe aos Tribunais a busca constante de melhoria contínua de suas atividades finalísticas de justiça e paz social. Devendo ser este o foco de nossas atividades.

É necessária a melhoria constante dos critérios de repasse orçamentário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-5900-61.2005.5.90.0000

como adotar indicadores estatísticos que permitam a vinculação de repasse orçamentário com a capacidade de prestação jurisdicional eficiente e eficaz, sem vinculação à capacidade de arrecadação e/ou força política dos Egrégios Tribunais.

Depreende-se dos autos, a impossibilidade de identificação de ganhos reais para a sociedade em virtude da vinculação da receita de custos e emolumentos judiciais.

Após análise detida dos estudos do COLÉGIO DE PRESIDENTES E CORREGEDORES DE TRT'S - COLEPRECOR, do Parecer técnico da Comissão instituída pelo Ato Conjunto TST/CSJT n° 42, de 15/12/2011 e da Nota Técnica da Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento concluo pelo **ARQUIVAMENTO** da matéria, em face dos estudos apresentados que demonstram a ausência de ganhos reais com a medida.

ISTO POSTO

ACORDAM os Exmos. Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria versada nos autos, com fundamento no artigo 111-A, § 2º, II, da nossa Carta Republicana, c/c com os artigos 1º, caput, e 12, X, do Regimento Interno do C. CSJT e, no mérito julgar pelo **ARQUIVAMENTO** nos termos dos pareceres que demonstram ausência de ganhos reais com a medida.

Brasília, 27 de Setembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT - 5900-61.2005.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24/10/2013, **sendo considerado publicado em 25/10/2013**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 25 de Outubro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário